



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000463/2006-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.818 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente OMAR JOSÉ DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA

As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confundir com o próprio mérito da questão.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL

Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº.26).

Rejeitar as preliminares

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, QUANTO A PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA POR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: Por maioria de votos, rejeitar a preliminar. Vencidos os Conselheiros JIMIR DONIAK JUNIOR (suplente convocado) e PEDRO ANAN JUNIOR, que acolhem a preliminar. QUANTO A PRELIMINAR DE NULIDADE: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. QUANTO AO MÉRITO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Junior, Odmir Fernandes (Suplente Convocado), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado).

Relatório

Em desfavor da contribuinte, OMAR JOSÉ DE SOUZ, foi lavrado o auto de infração de fls. 664/675, no montante de R\$ 2.619.945,56, sendo R\$ 1.116.908,02 de imposto de renda, R\$ 837.681,00 de multa de ofício de 75% e R\$ 665.356,54 de juros de mora, calculados até 24/02/2006.

A autuação se deu em virtude da constatação de *omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósitos e investimento, nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003*, cuja origem dos recursos utilizados nas operações não foram justificados, tendo como enquadramento legal a legislação relacionada à fl. 675.

Regularmente cientificado do lançamento em 13/03/2006, conforme AR de fls. 681, o interessado por meio do seu procurador (fl. 730) ingressou com a impugnação de fls. 682/729, em 12/04/2006, acompanhado de documentos (fls. 731 a 810) e, após historiar o procedimento fiscal, alegou preliminarmente:

- a) a nulidade do lançamento por cerceamento do seu direito de defesa e por não ter havido a devida verificação do fato gerador;*
- b) que tendo solicitado concessão de mais 60 dias para juntada de outros documentos e esclarecimentos, antes de decorrido este prazo, foi lavrado o presente auto de infração, sem que lhe tenha sido assegurado o conhecimento de todos os elementos que integram o processo administrativo, tendo havido ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa;*
- c) que o lançamento não poderia ter sido efetuado com base em dados bancários, no período compreendido entre 01/01/2000 e 10/01/2001, por ausência de previsão legal, pois o direito a utilização destes dados sigilosos da movimentação bancária ocorreu com a publicação da Lei nº 10.174/2001 (DOU de 10/01/2001).*

Quanto ao mérito, alegou, em síntese, que:

- a) a sua movimentação bancária está em conformidade com suas disponibilidades financeiras;*
- b) a simples movimentação bancária não comprova a obtenção de rendimento tributário, ao contrário do que acontece quando se apura acréscimo patrimonial a descoberto;*
- c) o contribuinte pessoa física com mais de uma conta bancária realiza transferências de numerário de uma entidade para outra, de acordo com a necessidade provocada por débitos em contas correntes ou para pagamentos de qualquer conta;*
- d) em pese a doutrina, os princípios basilares do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da busca da verdade material, o agente fiscal deixou de considerar os valores cujas origens restaram comprovadas, durante os anos-calendário de 2001, 2002 e 2003;*
- e) o Fisco deixou de seguir a regra do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que deixou de efetuar o procedimento administrativo para verificar a ocorrência do fato*

gerador do Imposto de Renda, e faltou definir o enquadramento de cada matéria tributável, assim como faltou maior investigação para determinar o seu real montante;

f) a presunção legal estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 é conceito jurídico inadequado, posto que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura;

g) na área judicial, consoante a Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos — TRF, restou averbado ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários;

h) é freqüente que empréstimos entre pais e filhos, irmãos e amigos, sejam feitos em dinheiro, conforme jurisprudência que citou;

i) as disponibilidades que possuía no início de cada ano-calendário acrescidas dos ingressos de recursos são de tal monta que impossibilita comprovar depósitos de R\$ 5,00, R\$ 70,00, R\$ 91,00 e outros semelhantes ocorridos há mais de três anos;

j) apesar de não ter recebido todos os informes solicitados e reiterados junto às instituições financeiras, fez levantamento financeiro e investigação aprofundada (trabalho que deveria ter sido exercido pela fiscalização), esclarecem alguns casos que relacionou, por exemplo: empréstimo junto ao Bradesco, baixa automática de poupança, transferência entre agências, Doc crédito automático, depósito em dinheiro com as disponibilidades que possuía, devolução de empréstimos efetuados a pessoas ligadas, depósito em cheque, lucro distribuído por ADR Administração e Participações Ltda., venda de terreno em Umuarama, reembolsos de despesas médicas não cobertas em razão dos profissionais não estarem listados no Convênio Médico — Care Plus Medicina Assistencial, devolução do Hospital Sírio Libanês do depósito efetuado para internação de sua mãe e dependente Belatrice Matielo de Souza, ressarcimento de despesas da ABRABIN, troca de cheque efetuado para a Maviz Empreendimentos e Participações Ltda., liquidação de cobrança conforme comprovações da ABRABIN.

Finalizou requerendo a anulação do auto de infração e protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente apresentação de demonstrativos, extratos bancários, declarações, documentos, justificativas, inclusive perícias, diligências, vistorias, aditamentos, juntada de documentos e outros que se fizerem necessários, não merecendo qualquer imposição temporal para apresentação de tais documentos, como provas.

Às fls. 811/814, o contribuinte trouxe aditamento à impugnação original, acompanhado de documentos (fls. 815/818).

A DRJ julgou o impugnação procedente em parte, nos termo da ementa a seguir:

ASSUNTO: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Preliminar de Nulidade.

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, afastam-se as preliminares de nulidade argüidas.

Preliminar de Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a constitucionalidade de leis.

Quebra do Sigilo Bancário.

O sigilo bancário não é oponível ao Fisco ante ao contido na Lei Complementar nº 105/2001.

Omissão de Rendimentos. Depósitos Bancários.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, quando não restar devidamente comprovada a fonte dos recursos.

Ônus da Prova. Presunção Legal.

Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.

Operações de Mútuo. Empréstimos de Familiares e Amigos.

A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros, pessoa física ou jurídica, deve haver demonstração inequívoca da transferência dos recursos, não servindo a isso meros contratos particulares ou lançamentos contábeis desprovidos de qualquer documentação que sustentem o ingresso ou a saída dos recursos.

Valores Recebidos a Título de Distribuição de Lucros.

Pode ser acatada a alegação de que a origem dos depósitos bancários está associada a valores que teriam sido recebidos a título de lucros distribuídos (rendimentos isentos) quando as provas constantes dos autos atestam ter havido a distribuição, na forma prevista na legislação, mormente quando

tal fato foi consignado na DIRPF entregue originariamente, bem como na DIPJ entregue pela pessoa jurídica e em livro fiscal.

Numerário Declarado sem Suporte.

Não podem ser aceitos para justificar depósitos bancários, valores declarados como "disponibilidade em poder do declarante", salvo prova inconteste de sua existência.

*Lançamento Procedente em Parte Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

A autoridade de primeira instância entendeu por bem que estaria demonstrados: i) distribuição de lucros no montante de R\$ 60.000,00; ii) Comprovação da

venda de imóvel de R\$ 8.000,00, iii) Transferência entre contas bancárias de mesma titularidade no valor de R\$ 170.000,00

Cientificado, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou o Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os recursos estão dotados dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Preliminar de Nulidade por Quebra do Sigilo Bancário

O sigilo bancário sempre foi um tema cheio de contradições e de várias correntes. Antes da edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, os Tribunais Superiores tinham a forte tendência de albergar a tese da inclusão do sigilo bancário na esfera do direito à privacidade, na forma da nossa Constituição Federal, sob o argumento que não é cabível a sua quebra com base em procedimento administrativo, amparado no entendimento de que as previsões nesse sentido, inscritas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 38, da Lei nº 4.595, de 1964 e no artigo 8º da Lei nº 8.021, de 1990, perdem eficácia, por interpretação sistemática, diante da vedação do parágrafo único do artigo 197, do CTN, norma hierarquicamente superior.

Pessoalmente, não me restam dúvidas, que o direito ao sigilo bancário não pode ser utilizado para acobertar ilegalidades. Por outro lado, preserva-se a intimidade enquanto ela não atingir a esfera de direitos de outrem. Todos têm direito à privacidade, mas ninguém tem o direito de invocá-la para abster-se de cumprir a lei ou para fugir de seu alcance. Tenho para mim, que o sigilo bancário não foi instituído para que se possam praticar crimes impunemente.

Desta forma, é indiscutível que o sigilo bancário, no Brasil, para fins tributários, é relativo e não absoluto, já que a quebra de informações pode ocorrer nas hipóteses previstas em lei. No comando da Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, nota-se o seguinte:

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas às normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

(...)

Art. Revoga-se o art. 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”.

Se antes existiam dúvidas sobre a possibilidade da quebra do sigilo bancário via administrativa (autoridade fiscal), agora estas não mais existem, já que é claro na lei complementar, acima transcrita, a tese de que a Secretaria da Receita Federal tem permissão legal para acessar os dados bancários dos contribuintes, está expressamente autorizado pelo artigo 6º da mencionada lei complementar. O texto autorizou, expressamente, as autoridades e agentes fiscais tributários a obter informações de contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado.

Assim, estaria afastada a pretensa quebra de sigilo bancário de forma ilícita, já que há permissão legal para que o Estado através de seus agentes fazendários, com fins públicos (arrecadação de tributos), visando o bem comum, possa ter acesso aos dados protegidos, originariamente, pelo sigilo bancário. Ficam o Estado e seus agentes responsáveis, por outro lado, pela manutenção do sigilo bancário e pela observância do sigilo fiscal.

Desta forma, dentro dos limites estabelecidos pelos textos legais que tratam o assunto, os Auditores-Fiscais da Receita Federal poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, desde que houver processo fiscal administrativo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. Devendo ser observado que os documentos e informações fornecidos, bem como seus exames, devem ser conservados em sigilo, cabendo a sua utilização apenas de forma reservada, cumprido as normas a prestação de informações e o exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, a que alude a lei, não constitui, portanto, quebra de sigilo bancário.

Sempre é bom lembrar que o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais constitui um dos requisitos do exercício da atividade administrativa tributária, cuja inobservância só se consubstancia mediante a verificação material do evento da quebra do sigilo funcional, quando, então, o agente envolvido sofrerá a devida sanção.

Requisições de Movimentação Financeira – RMF emitidas seguiram rigorosamente as exigências previstas pelo Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, inclusive quanto às hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º, que também estão claramente presentes nos autos. Em verdade, verifica-se que o contribuinte foi intimada a fornecer seus extratos bancários, no entanto não os apresentou,

razão pela qual não restou opção à fiscalização senão a emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF.

Desse modo, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da transferência de sigilo bancário para a Receita Federal do Brasil, posto que a Lei Complementar 105, de 2001 confere às autoridades administrativas tributárias a possibilidade de acesso aos dados bancários, sem autorização judicial, desde que haja processo administrativo e justificativa para tanto. E é este o caso nos autos.

Ademais, a tese de ilicitude da prova obtida não está sendo acolhida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme a jurisprudência já consolidada.

Rejeito, portanto, o questionamento preliminar argüido quanto ilicitude da prova por quebra do sigilo bancário.

Da Preliminar de Nulidade

Nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado, como bem discorreu a autoridade recorrida, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal. A autoridade fiscal ao constatar infração tributária tem o dever de ofício de constituir o lançamento.

Constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Relatório de Procedimento Fiscal, e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento. As razões para não se aceitar os argumentos do recorrente estão claramente demonstrados tanto no Termo de Verificação do Auto de Infração como na Decisão recorrida.

Entendo que não procede a alegação de que a defesa teria sido prejudicada. Uma vez que isso não impediu que o contribuinte apresentasse ampla defesa suscitando vários pontos.

Na realidade no caso concreto não se percebe qualquer nulidade que comprometa a validade do procedimento adotado. Diante disso, é evidente que tal preliminar carece de sustentação fática, merecendo, portanto, a rejeição por parte deste Egrégio Colegiado.

Da presunção de omissão baseada em depósitos bancários

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Incabível a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado nos autos o uso de conta bancária em nome próprio, para efetuar a movimentação de valores tributáveis, situação que torna lícito o lançamento sobre o próprio titular da conta.

Sobre esse ponto o CARF já consolidou entendimento:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com

documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF No.32)

É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte.

Apreciando as razões de votar da autoridade recorrida às fls. 780 (do e-processo), não encontro qualquer reparo a ser realizado, de modo que o acompanhamento na íntegra:

Operações de Mútuo. Empréstimos de Familiares e Outros.

Para combater o lançamento sustenta o interessado que muitos dos depósitos bancários considerados não justificados pelo Fisco ficam devidamente comprovados pelas amortizações de vários empréstimos feitos pelo impugnante a familiares, secretaria, contador e outras pessoas.

Como comprovação de suas alegações, o impugnante trouxe aos autos comprovantes de depósito/transferência onde não é possível identificar o depositante. Cabia ao impugnante ter trazido aos autos cópia de contratos de mútuo ou de contratos particulares de empréstimo, dos recibos do mutuário e mutuante, bem como dos cheques coincidentes em datas e valores com os depósitos bancários.

E continua às fls. 782:

Operação de Empréstimo junto ao Banco Bradesco.

O contribuinte alegou que o depósito de R\$ 1.000.500,00, efetuado em 19/06/2001, no Bradesco, na conta de poupança nº 2948-3/2400-7, seria justificado por empréstimo feito junto à instituição bancária e posteriormente teria sido transferido para a conta corrente.

Os documentos de fls. 750/754 só comprovam que houve um depósito na conta de poupança no valor de R\$ 1.000.500,00 que, posteriormente, foi transferido para a conta corrente e aplicado em CDB. O contribuinte nada trouxe para comprovar a alegada operação de empréstimo bancário. Não razão do exposto, este item da impugnação igualmente não pode ser acatado.

Baixas Automáticas da Poupança.

O contribuinte tenta justificar alguns depósitos bancários efetuados na conta poupança alegando que eles foram baixados automaticamente para a conta corrente. Esta alegação é descabida, pois cabia a ela comprovar a origem dos depósitos, e não a destinação destes valores.

-Reembolso de Despesas Não Cobertas pelo Plano de Saúde.

As alegações de que alguns depósitos bancários seriam justificados pelos motivos elencados neste item não podem ser acatadas, pois o contribuinte apresentou apenas comprovantes bancários ou extratos. São strouxe outras provas de

*corroborassem sua alegação, coincidentes em datas e valores
cosi os depósitos, e que demonstrassem não se tratar de
recebimentos de rendimentos tributáveis.*

Das Provas nos Autos

DOS SANTOS: É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL

*“Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma
coisa.” Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova
é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal
destinatário, quanto à verdade deste fato”. Já no campo
objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o
conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.”*

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

O recorrente questiona o entendimento exarado pela autoridade fiscal. Entretanto, embora tenha se transcorrido um longo período desde que tomou conhecimento do relatório não demonstrou os seus argumentos.

Ademais, cabe a recorrente por força da presunção legal, compete a ela provar a natureza específica de cada depósitos, na medida em que, ninguém melhor do que ela própria trazer o comprovante de cada depósito. Dessa forma, cabe a máxima de que “allegatio et non probatio, quase non allegatio” (alegar e não provar é quase não alegar).

Ante ao exposto, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 19515.000463/2006-01
Acórdão n.º **2202-002.818**

S2-C2T2
Fl. 8

CÓPIA